



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 360-80.2012.6.21.0046

Procedência: CARAÁ – RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrentes: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CARAÁ
ADELMO MACHADO DE OLIVEIRA
Recorridos: SILVIO MIGUEL FOFONKA (Prefeito de Caraá)
EVANDRO DURR (Vice-Prefeito de Caraá)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. Irregularidade na prestação de contas relativa a doação de quantia estimada em dinheiro. Considerados os aspectos concretos do caso, mesmo demonstrada alguma irregularidade na prestação de contas dos candidatos ao pleito majoritário, revela-se desproporcional a cassação de diploma. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CARAÁ e ADELMO MACHADO DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 166/171) proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação aforada contra SILVIO MIGUEL FOFONKA e EVANDRO DURR, por entender que não foi comprovada a existência de irregularidades suficientemente graves a ponto de justificar a procedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 173/187), os recorrentes sustentam que todas as irregularidades narradas na inicial foram comprovadas nos autos. Pleiteiam o provimento do recurso *para reconhece e declarar a prática de abuso do poder econômico previstos no art. 30-A da L. 9.504/97, com seu consequente sancionamento.*

Apresentadas as contrarrazões (fls. 189/197), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 202).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada no DEJERS em 12/03/2013 (fl. 172) e o recurso foi interposto no dia 13/03/2013 (fl. 173), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CARAÁ e ADELMO MACHADO DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito de Caraá, ajuizaram representação por descumprimento ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 contra SILVIO MIGUEL FOFONKA e EVANDRO DURR, narrando o que segue, no essencial:

“3.1 – Nos termos em que lançada a r. sentença que julgou reprovadas as contas dos ora representados, este MM Juízo Eleitoral ressaltou a irregularidade da doação da quantia estimada em dinheiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) efetuadas pela Mitra Diocesana, como locação de três salões paroquiais, para utilização em comício, em total afronta ao disposto no art. 24, VIII da Lei Eleitoral:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VIII – entidades beneficentes e religiosas.

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA PROVA: Como demonstração de que o candidato recebeu o recurso, anexa-se aos autos cópia integral da prestação de contas, onde retira-se os documentos que revelam o cometimento do ilícito.

3.2 — *Nos termos do art. 26, VIII da Lei Eleitoral, são gastos eleitorais sujeitos a registro em prestação de contas, a montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados.*

No caso dos autos, os representados fizeram veicular na cidade três veículos sonorizados. Uma moto, um carro e um "ônibus de som", veículo plotado com propaganda eleitoral dos candidatos, que veiculava o jingle de sua campanha, em período que vai de duas semanas a um mês antes do pleito. O referido ônibus, no caso, que possui as placas IHJ 0832, circulou perlo período citado por no mínimo 5 (cinco) horas diárias, a um custo estimado de R\$ 18,00 a hora, ou equivalente a uma despesa que varia entre R\$ 1.350,00 e R\$ 2.700,00. Analisando-se a prestação de contas do candidato, no entanto, percebe-se que somente a despesa com o moto som de Jefferson Luis Haenk encontra-se registrada, a um custo de R\$ 1.000,00. Portanto, tendo havido contratação da despesa sem registro em prestação de contas, claro está que houve recursos que não transitaram pela conta corrente, o que também é conduta de gravíssima repercussão para a moralidade e lisura do pleito eleitoral.

3.3 — *Também há que se investigar outra possível irregularidade, que a todo visto passou despercebida pela análise da prestação de contas do candidato, contida no manejo das despesas efetuadas em dinheiro. Com efeito, a lei autorizou nestas eleições, por meio do art. 30, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.376, que fossem efetuadas despesas de pequeno valor, iguais ou inferiores a R\$ 300,00, em espécie, num total que não excedesse a R\$ 5.000,00 nos municípios com menos de 40 mil eleitores, justamente o caso dos autos.*

Compulsando a prestação de contas do candidato, percebe-se que o mesmo valeu-se da faculdade legal para efetuar a despesa de R\$ 2.660,00 em dinheiro. No caso, todas as despesas foram registradas como "restos a pagar" após a campanha, sendo que o candidato quitou-as de uma só vez no dia 05 de novembro de 2012. Como se observa, o Posto São Cristóvão, de Silso Moro da Silva, foi um dos principais beneficiários, tendo este recebido dos candidatos ora impugnados, apenas no dia 05 de novembro de 2012, o volume de quinze pagamentos em dinheiro na ordem de R\$ 1.476,00. Perceba-se, no entanto, que o relatório de despesas informa no dia 06 e 07 de outubro de 2012, dois cheques foram repassados mediante emissão de documento contabilizado como outro diverso de Nota Fiscal, sob os números 010896 e 010953, numeração esta que não poderia ser superior as demais registradas para o mesmo fornecedor supostamente repassadas no dia 05 de novembro (números 008410, 010753, 007495, 008077, 008436, 008872, 009159, 010053, 010271, 010600, 010782)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mesma irregularidade se verifica com o outro posto de gasolina, do Rio dos Sinos de Isidorio Moro de Fraga, que foi beneficiário de R\$ 850,00 pagos com recursos em espécie, e que teria sido supostamente comprovadas através das Notas Fiscais de números 12363, 12398, 12403, 12451, 12452.

O tema está a merecer esclarecimentos, porque, se de fato os pagamentos não foram efetuados à época da emissão das notas, então por qual razão não foram todas as notas pagas com cheque da campanha? Porque efetuar em dinheiro, uma a uma, cada nota fiscal emitida preteritamente? Até porque, se havia dívida de campanha com o fornecedor, o valor a ser pago não poderia ser desfragmentado, e sim pago de urna só vez e em cheque, por superar a quantia de R\$ 300,00 para despesas de pequeno valor, que é o que ocorreu, já que todos os pagamento se deram no mesmo dia 05 de novembro, bem após o término da campanha eleitoral.

O fato está a indicar que os pagamentos foram efetuados com recursos em espécie no dia em que as referidas notas fiscais foram emitidas, ao longo da campanha, revelando gravíssima irregularidade, porque somente um saque foi efetuado da conta corrente ao longo de toda a campanha, justamente no dia 05 de novembro. Ou seja, o candidato efetuou despesas com recursos em dinheiro que não transitaram pela conta corrente durante a campanha, e para não chamar atenção na análise da prestação de contas, depositou e retirou o dinheiro no dia 05 de novembro para "fechar sua contabilidade", pois neste caso teria como comprovar o saque de R\$ 2.660,00 e o destino que a eles foi dado, em nítida fraude eleitoral.

*DA PROVA: Para o fito de esclarecer o fato, requer-se sejam oficiados os empresários citados pelos representados em sua prestação de contas como tomadores de pagamento em recurso em espécie, notadamente os postos de gasolina acima identificados, para que entreguem em juízo as notas fiscais citadas pelos representados no relatório de despesas efetuadas, **bem como o fechamento de caixa diário** dos seguintes dias:*

Posto Rio dos Sinos, dias 31/07/2012, 12/09/2012, 20/09/2012, 03/10/2012, e 05/10/2012.

Posto São Cristóvão, dias 04/08/2012, 06/08/2012, 15/08/2012, 16/08/2012, 17/08/2012, 21/08/2012 27/08/201 28/08/2012, 04/09/2012, 09/09/2012, 28/09/20 25/09/2012, 05/10/2012, 03/10/2012 e 05/10/2012

Uma vez comprovado que os pagamentos foram efetuados, o valor de R\$ 2.660,00 apontado na prestação de contas torna-se automaticamente irregular, configurando abuso do poder econômico.

3.4 — *Nos termos do art. 26, III e IX da Lei Eleitoral, despesas com aluguel de locais para eventos, bem como da realização de comícios ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventos destinados a promoção de candidatura estão sujeitos a registro. No caso, os candidatos imputados realizaram diversos eventos que geraram despesas com sonorização, montagem e desmontagem, locação de equipamentos, transporte de material, etc., gastos que não estão contabilizados na prestação de contas. Aliás, chama a atenção que apenas a locação do salão paroquial esteja registrada com despesa estimada em dinheiro, sem referência a nenhum gasto necessária a sua promoção.

DA PROVA: Em anexo, registramos imagens e vídeos de comício eleitoral dos candidatos, em que se percebe tenha havido gastos com a aquisição ou locação de caixas de som, microfones, iluminação, montagem e desmontagem do material, frete, dentre tantas outras despesas não registradas.

Estima-se que uma quantia não inferior a R\$ 1.000,00 por evento, seria necessária para custear tais despesas, que uma vez não declaradas configuram ato de abuso do poder econômico.

3.5 — *Nos termos do art. 26, I da Lei Eleitoral, quaisquer despesas com confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho devem ser objeto de registro e contabilização. No caso dos autos, os representados confeccionaram milhares de bandeirolas com hastes de madeira, diversos tipos e tamanhos, como demonstra o vídeo em anexo e fotografias.*

Ocorre que em sua prestação de contas, no campo destinado à publicidade por materiais impressos, os candidatos registram, duas despesas, uma em valor de R\$ 2.030,00, com recursos próprios vindos do Fundo Partidário, cuja Nota Fiscal encontra-se anexada aos autos a fls. 57 da Prestação de contas, descrevendo despesas com santinhos, plano de governo, colinhas e propaganda eleitoral, sem descrever qualquer despesa com bandeirolas e bandeiras de todos os tipos e tamanhos.

Poder-se-ia alegar ter sido havido adquirido o material através do Comitê Financeiro Único, que aliás consta como doador de despesa estimável em dinheiro na ordem de R\$ 2.925,00 havidas sob a rubrica em comento. No entanto, a descrição informada pelo próprio candidato relativamente à despesa em questão, no campo destinado a descrição das receitas estimadas, informa que esta quantia dispendida pelo Comitê Financeiro Único Municipal, refere-se à doação de 40 perfurites, 500 adesivos vinil e 5.000 adesivos de lapela.

Disso resulta, portanto, que a massiva aquisição de bandeirolas (uma delas referindo os nomes dos candidatos, com os dizeres Gente nossa para nossa gente) utilizadas na campanha do candidato foram pagos com recursos que não transitaram pela conta corrente eleitoral, concretizando o abuso do poder econômico e o malogro à lisura e a moralidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA PROVA: Em anexo segue vídeo contendo imagens de comício em que se percebem as bandeiras de diversos tipos e tamanhos. Destaque-se, ademais, para o fato de que as bandeiras referidas aparentam não conter o registro de CNPJ do contratante e do contratado, tampouco sua tiragem, o que revela o claro intento de ocultar a despesa e dificultar a atividade fiscalizatória do partido e Ministério Público, endossando claro abuso de poder econômico.

É difícil dimensionar e estimar o volume de despesas havida pelo candidato com a confecção das bandeirolas, no entanto, a julgar pelos gastos de campanha equivalente por ele efetuados, parece legítimo estimar a despesa em pelo menos R\$ 3.000,00, dado que cada bandeirola custaria R\$ 1,50.

3.6 — *Também são gastos sujeitos a registro por parte do candidato as despesas havidas com pessoal, art. 26, VII da Lei Eleitoral. No caso dos autos, a Secretária do Diretório Municipal do PP, que dedicou-se com exclusividade a campanha eleitoral do candidato, não é registrada como despesa paga tampouco estimada em dinheiro.*

Destaque-se para o fato de que é a própria Gizeli Muniz Meregalli quem informa em sua página no facebook que é secretária do partido, sendo notório e consabido que trabalhou em prol da campanha juntamente com outros contratados para a entrega dos santinhos e colinhas contratados em toda a cidade.

Não é crível que uma campanha que tenha envolvido filiados e ajudantes, não tenha efetuado nenhum pagamento de ajuda de custo, despesa com celular, alimentação, gastos com combustível e deslocamento, que são inerentes à qualquer atividade profissional desempenhada. E mesmo considerando-se todos voluntários, não se pode recusar que o serviço houve e tais despesas foram efetuadas em prol eleição dos representados. Assim, a doação de seus serviços haveria de estar registrada no campo específico. No entanto, vê-se pelo documento de fls. 12 dos autos da prestação de contas, que nem serviços com terceiros, tampouco despesas com pessoal contém qualquer referência a despesa em comento.

Ora, para uma campanha que se vale dos serviços de terceiros, em número que varia entre três a quinze pessoas, e por prazo de 90 dias ininterruptos, se for estimado um custo de doação avaliado em um salário mínimo por mês, ou R\$ 622,00, ter-se-ia uma despesa equivalente e variável entre R\$ 1.866,00 a R\$ 9.330,00 que não transitou pela conta corrente.

3.7 — *Cabe referir, ainda, que na prestação de contas do candidato, também foi anotado como doação de campanha, estimada em dinheiro, a cessão de um veículo automóvel que seria da propriedade e titularidade de SAMUEL*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS FERREIRA, conforme faria prova o termo de cessão de fls. 32 dos autos daquela ação. A cessão foi estimada em R\$ 1.140,00, e anotada no campo das receitas estimadas em dinheiro.

Ocorre que, segundo informação prestada pelo próprio cedente, o registro da cessão é fraudulento e inverídico. Em sua versão dos fatos, Samuel dos Santos Ferreira teria permutado veículo com automóvel do candidato a Vice-Prefeito na chapa eleita, sem que os mesmos providenciassem a transferência da propriedade. Conforme declaração de Samuel dos Santos Ferreira, a ser confirmada em juízo por seu testemunho, o candidato a vice-prefeito chamou-lhe para assinar documentos de transferência, momento em que assinou sem aperceber-se o documento de cessão que foi anexado nos autos.

Caso seja confirmada a informação em juízo, a hipótese de abuso do poder econômico se agrava com o cometimento de diversos crimes eleitorais, dentre eles o de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 CE), obtenção de documento falso (art. 354, CE), uso de documento falso (art. 353, CE) e falsificação de documento particular (art. 349, CE).

Aparentemente, a justificativa para arriscarem-se no cometimento de tal ilícito está no fato de que a lei eleitoral (art. 23 da Res. TSE 23.376/11) proíbe o uso, na campanha, de patrimônio adquirido ao ativo permanente pelo candidato em data posterior ao pedido do registro da candidatura.

DA PROVA: Requer-se a coleta da prova testemunhal de Samuel dos Santos Ferreira, para que o mesmo confirme em juízo as graves declarações efetuadas, de modo a identificar qual irregularidade foi cometida."

Compulsando o conjunto probatório reunido nos autos, o ilustre magistrado a quo concluiu, em suma, que a irregularidade descrita na inicial como item 3.1 não tem gravidade suficiente para acarretar a cassação do mandato dos representados e que as demais irregularidades não foram comprovadas pelos representantes.

Com efeito, as fotografias extraídas das redes sociais e as gravações dos eventos de campanha dos representados não são suficientes à comprovação da ocorrência de gastos não declarados, não podendo ser descartada a participação espontânea da militância, conforme alegado pela defesa.

A propósito da irregularidade descrita no item 3.7 da inicial, cabe transcrever o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, que exauriu a questão (fls. 163/163v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A questão relativa à fraude quanto à cessão do automóvel por parte de Samuel dos Santos Ferreira, visto que o bem pertence, em realidade, ao representado Evandro Durr, restou devidamente comprovada nos autos e se constitui, em tese, em ilícito criminal eleitoral (art. 348 do Código Eleitoral), sendo que na esfera criminal será devidamente analisada e, se for o caso, punida. Isso porque, restou claro e confessado que, em verdade, o automóvel pertencia de fato ao representado Evandro Durr, não tendo havido a respectiva transferência junto ao órgão de trânsito. Dessa forma, o termo de cessão, elaborado pelos representados e firmado por Samuel dos Santos Ferreira, juntado à prestação de contas, é fraudulento e não corresponde à realidade.

Todavia, esse ilícito penal eleitoral, venia a entendimentos contrários, não tem repercussão na presente representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos da campanha. Isso porque, a realidade fática, comprovada pela prova documental e oral, indica que o bem que foi utilizado pelos candidatos pertencia ao representado Evandro Durr, daí porque não se pode falar em arrecadação ou gasto ilícito. Mais, fosse declarada a verdade no processo de prestação de contas, haveria mera irregularidade pela utilização de um veículo de propriedade do candidato, mas que ainda não estava registrado em seu nome.

O erro foi a opção pela elaboração e assinatura de um falso termo/declaração de cessão de uso de bem.

Em suma, a realidade fática não indica arrecadação ou gastos irregulares, porém a realidade documental, com a falsa afirmação frente a Justiça Eleitoral, indica a prática delituosa, a ser apurada na esfera competente.

Dito isso, tem-se que a falsa declaração prestada à Justiça Eleitoral tem suas consequências limitadas à esfera penal, uma vez que faticamente o veículo pertence ao representado Evandro Durr, sendo lícita a sua utilização na campanha.

Registre-se que o Ministério Público eleitoral está providenciando cópia integral do presente feito, assim como do processo de prestação de contas, para fins de futura análise e, se for o caso, oferecimento de denúncia criminal.” (Grifos no original)

Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a Prestação de Contas dos representados foi desaprovada em razão da infringência ao disposto no art. 24, VIII, da Lei 9.504/97, tendo em vista a doação estimada em dinheiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) efetuada pela Mitra Diocesana, como locação de três salões paroquiais, para utilização em comícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, identificada a irregularidade, deve-se analisar se ela é capaz de configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado aos investigados.

Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral², ensina que:

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, os candidatos podem lançar mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos oriundos de fontes vedadas, ou não contabilizados, pode servir para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

Ocorre que a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

José Jairo Gomes, na obra antes citada, afirma que *“a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”*. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior repercussão no contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela norma. No entanto, salienta que *“isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”*.

No caso dos autos, não é possível afirmar que a doação de uso/locação de salões paroquiais no valor total de R\$ 600,00 resultou em efetivo comprometimento da lisura (normalidade e legitimidade) dessa eleição, mostrando-se desproporcional para o caso a sanção de cassação do diploma dos representados.

Dai se extrai, salvo melhor juízo, que a sentença de improcedência deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\scqr8hg5t336ss71nvc2_284_52846839_131114225740.odt